



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO  
CURSO DE DIREITO**

**EADEN MACÊDO LUNA NETO**

**TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A EFICÁCIA  
DO CONTROLE EXTERNO DO ESTADO DO CEARÁ**

**FORTALEZA**

**2020**

EADEN MACÊDO LUNA NETO

TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A EFICÁCIA DO  
CONTROLE EXTERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Artigo TCC apresentado ao curso de Bacharel em Direito do Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO – como requisito para a obtenção do grau de bacharel, sob a orientação do prof. Me. Alisson Costa Coutinho.

FORTALEZA

2020

EADEN MACÊDO LUNA NETO

TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A EFICÁCIA DO  
CONTROLE EXTERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Artigo TCC apresentado no dia 15 de junho de 2020 como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito do Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO – tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

---

Prof<sup>o</sup>. Me. Alisson Costa Coutinho  
Orientador – Centro Universitário Fametro

---

Prof<sup>a</sup>. Me. Taís Vasconcelos Cidrão  
Membro - Centro Universitário Fametro

---

Prof<sup>o</sup>. Me. Thiago Barreto Portela  
Membro - Centro Universitário Fametro

Dedico esse trabalho a minha família,  
principalmente aos meus pais, sem os  
quais não estaria onde estou.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus e a Nossa Senhora por todos os benefícios que têm dado.

Aos meus pais que me incentivaram desde o início da graduação.

Ao mestre Alisson Coutinho que me orientou na produção deste trabalho.

Aos meus companheiros de graduação que permaneceram comigo durante esses longos anos.

# TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A EFICÁCIA DO CONTROLE EXTERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Eaden Macêdo Luna Neto<sup>1</sup>

## RESUMO:

No presente estudo, tem-se como tema a Terceirização no Âmbito da Administração Pública e a Eficácia do Controle Externo do Estado do Ceará. Este trabalho tem como objetivo geral investigar as ferramentas constitucionais que regularizam o uso da Terceirização por parte do Estado, apresentando como objetivos específicos discorrer sobre o significado da expressão “Administração Pública”, analisando seus princípios basilares; discutir a respeito da constitucionalidade da Lei da Terceirização e explicar o significado da expressão “Controle Externo”, enfatizando o trabalho do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. A metodologia utilizada é a pesquisa qualitativa, de natureza aplicada, focando no caráter subjetivo do objeto analisado, uma vez que o tema tem como proposta investigar as controvérsias do uso da técnica da Terceirização por parte da Administração Pública. Conclui-se que não somente os servidores públicos devem obediência aos princípios da Administração, mas também particulares que atuem através de regime jurídico-administrativo; que a jurisprudência tem tomado decisões em favor da constitucionalidade da nova Lei de Terceirização e que os Tribunais de Contas são órgãos imprescindíveis para a Administração Pública atuar nos devidos limites legais impostos pela Constituição Federal.

Palavras-chave: Administração Pública. Terceirização. Tribunal de Contas. Controle Externo.

---

<sup>1</sup> Graduando do curso de Direito pelo Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO.

## 1 INTRODUÇÃO

A Terceirização é um fenômeno bastante conhecido e difundido por entre as empresas brasileiras. Sua utilização é muito comum, tendo em vista a necessidade imposta pelo próprio mercado de se obter a máxima eficiência no menor tempo possível. Ela é empregada habitualmente tanto na esfera privada quanto pública.

Apenas no Governo do Estado do Ceará, segundo dados divulgados em reportagem veiculada pela TV Jangadeiro (2019), ultrapassou-se a margem de 23 mil funcionários terceirizados em janeiro do ano de 2019.

O que grande parcela da população desconhece é que, para a Administração Pública poder usufruir do fenômeno da Terceirização, é necessário que alguns requisitos legais e constitucionais sejam cumpridos, a fim de que o procedimento não seja usado de forma arbitrária e ilegal, atentando gravemente contra os princípios essenciais da Administração Pública contidos na Constituição Federal de 1988, que são a base do funcionamento do Poder Público.

A falta de ética na utilização dos recursos públicos para beneficiar interesses privados é apontada pela maioria da doutrina como uma das maiores causas de grave dano à sociedade como um todo, principalmente quando os prejuízos atingem áreas específicas, tais como: saúde e educação.

Muitas vezes a indevida utilização da máquina estatal, sobretudo indo de encontro ao princípio da legalidade, causa uma ineficiência na execução dos serviços públicos básicos para a população. Esse é o caso da má utilização da técnica da Terceirização, que deveria ser posta em prática para maximizar os ganhos de qualidade de vida para a população em geral, ao invés de prejudicá-la.

Tendo em vista a falta de conhecimento da sociedade em geral sobre como deve ser exercido o procedimento da Terceirização por parte do Estado e como isso acarreta prejuízo para a própria sociedade, uma vez que ela mesma sofre com uma má administração do Poder Público, torna-se necessário que sejam esclarecidos os pontos principais sobre o funcionamento da Administração Pública quanto ao aludido processo de Terceirização.

Deve-se ter em conta de que a própria coletividade sai prejudicada quando os órgãos do governo são usados de forma indevida, causando a precariedade dos serviços públicos e sua ineficiência, criando a necessidade dos cidadãos

conhecerem o regime jurídico-administrativo ao qual o próprio Estado está sujeito a fim de amenizar possíveis abusos por parte da Administração.

Diante das vicissitudes narradas, verifica-se que a presente pesquisa torna-se de fundamental importância para a conscientização da população em geral para lidar com o problema da má administração das funções públicas, mormente com relação ao uso indevido de uma técnica que existe apenas para aprimorar o bem-estar da sociedade.

Assim, a presente pesquisa tem como objetivo geral investigar as ferramentas constitucionais que regularizam o uso da Terceirização por parte do Estado. Para tanto, foram formulados os seguintes objetivos específicos: delimitar o sentido a expressão “Administração Pública”, assim como de seus princípios basilares; discutir a respeito da constitucionalidade da Lei da Terceirização e explicar o que seria “Controle Externo”, dando maior ênfase ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

No que concerne aos aspectos metodológicos do presente estudo, será utilizada a pesquisa exploratória, fundamentada na avaliação de material bibliográfico e documental, na intenção de tornar a pesquisa mais digna de credibilidade.

A forma de abordagem será qualitativa, de natureza aplicada, focando no caráter subjetivo do objeto analisado, uma vez que o tema se propõe a investigar o possível mau uso do processo da Terceirização por parte da Administração Pública.

O texto se desenvolve da seguinte maneira: no primeiro capítulo serão explanados alguns sentidos do termo “Administração Pública”, realizando-se escólio sobre o regime jurídico-administrativo ao qual se sujeita a atuação administrativa. No segundo capítulo será abordada a temática da Terceirização, a partir de estudos doutrinários. Também nesse mesmo capítulo será discutida a constitucionalidade da chamada “Nova Lei da Terceirização”, com fulcro em precedente do Supremo Tribunal Federal sobre questão que toca indiretamente o diploma em debate. No terceiro capítulo busca-se apreciar conteúdo e alcance da expressão “Controle Externo”, qual sua finalidade e analisar a atuação do Tribunal de Contas do Estado do Ceará sobre o tema da Terceirização em seu Estado.



## 2 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Nesse presente capítulo serão apresentados os conceitos doutrinários para a expressão “Administração Pública”, bem como uma breve descrição de cada um dos seus princípios basilares.

Os conceitos atribuídos à expressão “Administração Pública” são vastos, partindo dos mais simples aos mais complexos e desenvolvidos. Di Pietro (2018), por exemplo, expõe dois possíveis significados quanto ao termo “Administração Pública”. Ela cita a existência de um sentido subjetivo, referindo-se a tudo aquilo que exerce atividade estatal, ou seja, todo tipo de órgão público, seus membros e pessoas jurídicas; cita também um sentido objetivo do termo, referindo-se às próprias atividades que são desenvolvidas por esses órgãos.

Já Alexandrino e Paulo (2017) afirmam que se pode classificar a Administração Pública em sentido amplo, estrito, subjetivo e objetivo. No sentido amplo, se compreendem os órgãos, as funções políticas e os órgãos e pessoas jurídicas que desempenham funções meramente administrativas.

Em sentido estrito, incluem-se somente os órgãos e pessoas jurídicas que desempenham funções meramente administrativas. Já em relação ao caráter subjetivo, entende-se como qualquer conjunto que nosso ordenamento jurídico identifica como Administração Pública, ainda que a atividade exercida não seja típica do governo.

Pelo critério objetivo, entende-se “Administração Pública” como o conjunto de atividades próprias da função administrativa.

Seja qual for o critério utilizado, pode-se entender que o significado de “Administração Pública”, de maneira objetiva, é o próprio Estado exercendo as suas atividades.

A Administração Pública, que é parte essencial da República Federativa do Brasil, segue princípios considerados basilares para seu bom funcionamento. Esses princípios funcionam como diretrizes para que a máquina estatal trabalhe de forma ordenada ao bem comum.

Eles estão elencados na nossa Carta Magna de 1988 e são amplamente conhecidos pelos estudiosos do Direito, conforme texto constitucional:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (BRASIL, 1988, Art. 37).

Di Pietro (2018) afirma que esses princípios regulam toda a atividade estatal e são a base estrutural do funcionamento de seus órgãos e entidades; sem eles, a Administração Pública não poderia executar suas atividades de modo que atingissem eficientemente seus objetivos.

A partir de agora, cada um desses princípios constitucionais será explicado um por um, para melhor entendimento do leitor sobre o assunto.

Segundo o princípio constitucional da legalidade, o cidadão brasileiro comum sujeito à lei pode fazer tudo que ela não proíba, o que se chama comumente de “autonomia da vontade”. Ou seja, caso a lei não diga que fazer determinado ato e proibido, pode-se realizado sem cometer ato infracional. Ora, esse não é o caso quando se trata do Poder Público; sua atuação é baseada na expressão “secundum legem”, o que significa que a Administração pode atuar somente dentro das diretrizes estabelecidas pela própria lei, estando vinculada ao que a lei diz, inclusive nos casos em que existe previsão legal de discricionariedade.

O princípio da impessoalidade também é imprescindível para a honesta atuação dos servidores públicos no exercício de suas funções. Vê-se que, segundo Mello (2015, p. 117):

Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimenotas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia (...).

No texto constitucional há, ainda, algumas referências a aplicações concretas deste princípio, como ocorre no art. 37, II, ao exigir que o ingresso em cargo, função ou emprego público depende de concurso público, exatamente para que todos possam disputar-lhes o acesso em plena igualdade. Idem, no art. 37, XXI, ao estabelecer que os contratos com a Administração direta e indireta dependerão de licitação pública que assegure igualdade de todos os concorrentes. O mesmo bem jurídico também está especificamente resguardado na exigência de licitação para permissões e concessões de serviço público (art. 175).

Em respeito ao princípio da moralidade administrativa, Mello (2015) também se pronuncia ao afirmar que os agentes da Administração devem atuar segundos

princípios éticos, sendo a violação desses princípios um ultraje ao próprio Direito; o que consagraria o ato uma ilicitude jurídica sujeita à invalidação.

O tão consagrado e comentado até mesmo por grande parte da população leiga no Brasil, o princípio da publicidade, merece também ser explanado. Ele diz respeito ao dever administrativo do Estado de demonstrar completa transparência de suas atividades, de forma que nada fique às escuras; havendo até mesmo a possibilidade de impetração de *habeas data* para obter informações do impetrante em registros de dados públicos, conforme explica o mesmo Mello (2015).

No mesmo ano da promulgação de nossa atual Carta Magna, a emenda constitucional n.º 19 já trouxe uma novidade ao art. 37 da Constituição Federal: a inclusão do princípio da eficiência. Sobre isso, Meirelles e Filho (2016, p. 105) comentam que:

O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. O princípio deve ser entendido e aplicado no sentido de que a atividade administrativa (causa) deve buscar e produzir um resultado (efeito) razoável em face do atendimento do interesse público visado.

Os servidores da Administração devem atuar no sentido de obedecer sempre aos princípios constitucionais impostos, tendo em vista que não possuem “autonomia da vontade”, mas devem agir segundo os interesses da coletividade, expressos por esses princípios.

Eles estão subordinados ao chamado “regime jurídico administrativo”, entendido como o conjunto de regras e normas responsáveis pela estruturação da Administração Pública, de forma a evidenciar a supremacia do interesse público sobre o interesse privado (DI PIETRO, 2018).

Os servidores da Administração não são os únicos obrigados a terem sua atuação submetida aos princípios retro mencionados, na verdade, empresas privadas prestadoras de serviços públicos ou que exercem funções administrativas também devem se submeter aos princípios da Administração Pública, tendo em vista que atuam através de regime jurídico de direito público. Em resumo, pessoas jurídicas ou particulares que tenham alguma atuação por meio de regime de direito público devem se submeter às restrições impostas pela Constituição Federal.

Referindo-se novamente ao princípio da impessoalidade, outrora descrito, poder-se-ia gerar algum questionamento relacionado à dispensa da necessidade de concurso para ingressar em cargo público por parte de funcionários terceirizados.

Ocorre que, embora não haja necessidade absoluta de concurso público para o ingresso de terceirizados, o princípio da impessoalidade e moralidade ainda deve ser observado quando da contratação temporária exercida pelo Estado. Várias regras regem esse tipo de contrato. Com efeito, esclarece Romano (2019, on-line):

Os contratados temporariamente não podem receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato, ser nomeados ou designados, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, nem terem a sua contratação renovada, exceto nos casos de assistência a situações de calamidade pública, mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou Secretário da Presidência competente.

Dallari (1990) afirmava que o processo de seleção do pessoal a ser contratado deve ser bem definido, vez que a temporariedade não é justificativa para deixar de lado esses princípios de impessoalidade e moralidade. Ou seja, um método de escolha de pessoal baseado em critérios subjetivos e imotivados seria inconstitucional.

O assunto sobre Terceirização, rapidamente pincelado nos parágrafos anteriores, será mais bem desenvolvido no capítulo seguinte, onde será verificado as nuances da Lei da Terceirização e como o Poder Público pode se servir dessa técnica.

### **3 TERCEIRIZAÇÃO**

Passa-se a discorrer sobre o tema da Terceirização, os conceitos atribuídos a esse termo pela doutrina, a nova Lei da Terceirização e um breve comentário sobre o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no tocante ao tema.

Martins (2012) entende a Terceirização como uma faculdade de contratação de um terceiro no intuito de desempenhar alguma outra atividade, ao invés de usar o próprio quadro de pessoal da empresa principal para fazê-lo.

Garcia (2015) ensina que o vínculo de direito entre as partes resultantes de um contrato de Terceirização não é trabalhista, mas civil ou comercial, sendo a finalidade de tal contrato uma prestação de serviço empresarial.

Leite (2018, p. 315) leciona da forma seguinte:

Terceirização, para nós, é um procedimento adotado por uma empresa que, no intuito de reduzir os seus custos, aumentar a sua lucratividade e, em consequência, sua competitividade no mercado, contrata outra empresa que, possuindo pessoal próprio, passará a prestar aqueles serviços que seriam realizados normalmente pelos seus empregados.

Aprovada em 22 de março de 2017 pela Câmara dos deputados e sancionada em 31 de março do mesmo mês pelo presidente Michel Temer, tem-se em vigor a chamada “Nova Lei da Terceirização” (Lei nº 13.429/2017). Essa lei alterou a antiga Lei nº 6.019/1974, que regulamentava as relações de trabalho temporário (BRASIL, 1974), trazendo diversas novidades para seu antigo texto que foram causa das discussões que se verão adiante (BRASIL, 2017, Art. 1º). Sua redação desencadeou diversas críticas, principalmente em razão do agitado cenário político da época em que foi publicada e devido à crise econômica pela qual o país passava.

Antes do advento dessa lei, havia divergências doutrinárias sobre a possibilidade de empresas privadas poderem terceirizar a chamada “atividade-meio”, que consiste em tarefas não essenciais, ou seja, diferentes do objeto social da empresa. Então, ao fim e ao cabo, o TST editou a súmula nº 331, afirmando ser lícita a Terceirização de atividade-meio da empresa, a exemplo de prestações de serviços mais básicos, como limpeza e segurança.

Porém, a Terceirização da “atividade-fim” (o objeto social em si) era tida como ilícita e caracterizante de vínculo empregatício. É nesse ponto que a lei mencionada veio trazer mudanças significativas. A principal novidade foi a possibilidade de Terceirização, não somente de atividade-meio, mas inclusive de atividade-fim, editando o art. 9º, § 3º da antiga lei. (BRASIL, 2017, Art. 1º).

Trouxe também outras mudanças, como o aumento do tempo máximo de um contrato temporário de trabalho, de noventa para cento e oitenta dias, constando no texto da lei anterior em seu art. 10, § 1º. (BRASIL, 2017, Art. 1º).

Com a nova lei, o empregado que for demitido da tomadora não poderá prestar serviços para esta mesma empresa na qualidade de empregado de empresa

prestadora de serviços antes do período de dezoito meses, contados a partir da demissão. (BRASIL, 2017, Art. 1º). Assim dissertam Neto e Cavalcante (2019, p. 579) sobre o esse dispositivo retro citado:

O objetivo é evitar a precarização do trabalho, com a dispensa de empregados pelas prestadoras, contudo, mantendo-se a prestação de serviços como empregados das contratadas. Se isso ocorrer, tais trabalhadores poderão postular o vínculo de emprego de forma direta com a tomadora.

Com a nova lei, passou a ser regulado o capital mínimo que cada empresa deve demonstrar ter para trabalhar como prestadora de serviço, o que não existia anteriormente. (BRASIL, 2017, Art. 1º). Segundo o projeto de lei, esse capital mínimo foi instituído no intuito de comprovar a possibilidade de a empresa garantir o pagamento dos direitos trabalhistas (BRASIL, 1998-a).

Existem, entretanto, discussões sobre a validade constitucional da lei em destaque. Aqueles que argumentam a favor da inconstitucionalidade da norma, como a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, Nova Central Sindical de Trabalhadores, União Geral dos Trabalhadores e Central Única dos Trabalhadores afirmam que essa lei traz uma precarização nas relações de trabalho, deixando os empregados expostos e sem apoio em caso de demissão ou enfermidade. (BRASIL ECONÔMICO, 2017).

Já aqueles que se manifestam a favor da sobredita lei, a exemplo da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo; Federação das Indústrias do Estado de São Paulo; Federação Nacional dos Sindicatos de Empresas de Recursos Humanos, Trabalho Temporário e Terceirizado; e Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo garantem que a lei é traz um avanço no modelo de mercado de trabalho existente no Brasil, que já foi demonstrado por países mais avançados (BRASIL ECONÔMICO, 2017).

Para Bomfim (2018), a terceirização irrestrita daria aos empresários uma maior liberdade de gestão ao administrarem seus negócios. Alega que a economia do país será beneficiada com o aumento do mercado. Porém, lembra que companhias podem usar da nova lei para sonegar direitos dos trabalhadores. Afirma que empresários podem contratar empresas sem idoneidade, que não pagariam os direitos dos seus empregados.

No tocante ao tema, o Supremo Tribunal Federal, no final do ano de 2018, decidiu de maneira favorável à Terceirização irrestrita para as empresas. Isto é, de certa forma, uma aceitação tácita da constitucionalidade da lei aqui discutida, já que o principal ponto trazido na lei foi a possibilidade de se terceirizar atividade-fim entre empresas distintas.

O tribunal fixou a seguinte tese quanto ao Recurso Extraordinário (RE) 958252:

É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante (STF, 2018, on-line).

Ao dizer que é lícita a Terceirização entre pessoas jurídicas distintas, pouco importando o objeto social das empresas envolvidas, isto é, o que a empresa pretende executar como atividade econômica, o STF decidiu a favor da terceirização da atividade-fim para as empresas brasileiras, tendo em vista que o objeto social terceirizado não tem importância.

Neto e Cavalcante (2019, p. 564) comentam sobre o tema:

Como desdobramento lógico da decisão do STF, torna-se evidente que as disposições legais (Leis 13.429/17 e 13.467/17) são constitucionais ao permitirem a contratação de prestação de serviços a terceiros em todas as atividades da empresa contratante.

Ademais, isso fica ainda mais claro quando se vê a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 324, na qual o STF fixou a seguinte tese:

1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.
2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993 (STF, 2018-a, on-line).

A decisão, como se lê acima, também versa sobre a responsabilidade subsidiária da empresa contratante quanto ao descumprimento de normas trabalhistas por parte de um dos terceirizados. Ou seja, caso a empresa prestadora de serviços não puder arcar com as reponsabilidades legais advindas de um

descumprimento normativo por parte de um empregado terceirizado, a empresa contratante deverá se encarregar desse ônus.

No tocante à situação da Terceirização dentro da própria Administração Pública, deve-se citar o Decreto-lei nº 200/67, art. 10, § 7º, que se aplica aos órgãos, fundações, empresas estatais e autarquias; afirmando o seguinte:

Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução. (BRASIL, 1967).

Com a expressão “execução indireta, mediante contrato”, o Decreto-lei está permitindo ao Poder Público o uso da Terceirização, embora não conste explicitamente esse termo.

Já a Constituição Federal de 1988 foi a primeira Carta a afirmar de maneira explícita a possibilidade de a Administração contratar serviços de terceiros (por meio de licitação pública), com a observância de alguns pressupostos legais (BRASIL, 1998, Art. 37, XXI).

Ocorre que, com o advento na Carta de 1988, dizia Ferraz (2001, p. 24):

O grande problema surgido em torno da terceirização, principalmente a partir da vigência da atual Constituição, foi a sua utilização como válvula de escape à realização de concursos públicos, com vistas a contornar a regra do art. 37, II da Constituição. Antes o problema exsurgia com menos intensidade, posto que o art. 97, § 1º da Carta revogada, permitia a contratação de empregados públicos, regidos pela CLT, sem a realização de concurso.

Através de constantes provocações do TCU, houve a edição do Decreto nº 2.271/97, regulamentando o já citado art. 10, § 7º do Decreto-lei nº 200/67, especificando as atividades que poderiam ser terceirizadas, como limpeza, segurança, transporte e etc. (BRASIL, 1997). Assim, tornou-se explícito que as atividades passíveis de Terceirização pela Administração Pública seriam atividades-meio, não atividades-fim, afirmando que não poderiam ser terceirizadas as atividades inerentes aos próprios cargos públicos (atividade-fim).

Ocorre que, mais recentemente, foi publicado o Decreto Federal nº 9.507/18, que revogou o supracitado Decreto nº 2.271/97 e criou outras disposições, entre elas,



a distinção quando da possibilidade de Terceirização por parte da administração direta e indireta. O objetivo do mesmo é transcrito abaixo:

Este Decreto dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. (BRASIL, 2018, Art. 1º).

Porém, Fortini (2018) afirma que esse novo decreto foi alvo de pesadas críticas, uma vez que ele não especificou a natureza das atividades que podem ou não ser objeto de Terceirização, conseqüentemente deixando espaço para o alargamento da Terceirização das atividades na Administração Pública.

Scatolino (2018) afirma que tal decreto evidentemente não quer dizer o fim dos concursos públicos, uma vez que existe previsão constitucional para tal. Afirma ainda que caso ocorra execução indireta fora das situações adequadas, os órgãos de Controle, como os Tribunais de Contas e o Ministério Público deverão atuar no intuito de fazer cumprir o que diz a Constituição.

Ferraz (2019), analisando a fundo o novo decreto e suas novidades, aponta que este reconhece, de fato, uma maior margem para Terceirização com relação às empresas da União; entretanto, comentando sobre a administração direta, autárquica e fundacional, assegura que continua quase o mesmo critério de antes do decreto.

Dissertando sobre as empresas estatais e subsidiárias, conclui seu pensamento ao dizer que a condição para que essas possam terceirizar seus serviços é a de que a atuação terceirizada não coincida com aquela inerente ao respectivo plano de cargos e salários, não importando se se trata de atividade-meio ou atividade-fim.

Diante das discussões apontadas acima a respeito da atual situação da possibilidade de terceirizar atividade-fim no serviço público, percebe-se que existe, amiúde, uma linha bastante tênue entre “atividade-fim” e “atividade inerente ao plano de cargo e salário”, muitas vezes confundindo-se as duas de tal forma que não é possível diferenciá-las na prática. Ao ler o novo decreto, nota-se que a intenção foi realmente a de aumentar a margem do objeto passível de terceirização por parte da

Administração Pública, sem entrar no critério se tal objeto é uma atividade-fim ou não, deixando discussões mais criteriosas para a doutrina e jurisprudência.

Assim exposto, a visão de Ferraz aparenta ser a mais técnica e criteriosa com relação ao assunto, embora deva ser admitido, como dito, que nem sempre se pode diferenciar atividade-fim daquela inerente ao plano de cargos e salários do servidor público e que, com essa visão, tem-se uma ruptura no pensamento da doutrina e jurisprudência exposto acerca da total impossibilidade de terceirização de atividade-fim no Estado, tese essa mantida ainda por diversos mestres, doutrinadores e magistrados.

Para que o exercício indireto das atividades da Administração Pública (ou seja, a Terceirização) seja efetuado adequadamente, os órgãos de controle externo devem fiscalizar possíveis ilícitos que ocorram nas fases contratuais e na própria efetuação das atividades. O tópico envolvendo esse assunto dos órgãos de controle externo será visto adiante, no capítulo seguinte.

#### **4 CONTROLE EXTERNO**

Nesse capítulo será abordado o conteúdo e alcance da expressão “Controle Externo”, bem como sua finalidade. Também será brevemente analisada a atuação do Tribunal de Contas do Estado do Ceará sobre o tema da Terceirização neste Estado.

Para que a Administração Pública exerça de maneira apropriada as funções para as quais foi criada, é necessário haver uma fiscalização de suas atividades, a fim de apontar possíveis desvios que possam gerar ilegalidades nos atos de gestão ou, até mesmo, graves prejuízos ao erário. A Carta de 1988, em seu art. 70 já reza:

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (BRASIL, 1998)

Di Pietro (2018) lembra que o Poder Legislativo, os Tribunais de Contas e o controle judicial são os responsáveis por exercerem o controle externo da

Administração Pública. Já com relação ao controle interno, este é exercido pelos próprios órgãos de suas respectivas Pessoas Políticas.

Lima (2018) ensina que o controle é chamado externo justamente por ser exercido de forma independente de outro poder diferente daquele responsável por realizar as atividades que são passíveis desse controle.

Nohara (2019) alude ao fato de que as irregularidades envolvendo recursos estaduais devem ser formuladas aos Tribunais de Contas dos respectivos estados.

Para Machado (2019), os Tribunais de Contas representam um papel valioso na sociedade, tendo em vista que esses órgãos desempenham importantes trabalhos a serviço da cidadania.

Para garantir êxito em sua atuação, os Tribunais de Contas contam com diversos instrumentos e ações de controle disponíveis. Por exemplo, se constatarem as principais: Auditoria de conformidade, Auditoria operacional, Inspeção, Levantamento, Monitoramento e Acompanhamento (BRASIL, 200-?).

A Auditoria de Conformidade é realizada quando se deve verificar a legalidade de atos de gestão com relação ao âmbito contábil, operacional, orçamentário, financeiro e patrimonial.

Já no tocante à Auditoria Operacional, esta é utilizada quando quer se observar o desempenho de órgãos e entidades jurisdicionados, bem como de programas e atividades estatais, também com relação aos aspectos de economicidade, eficiência e efetividade de atos de gestão.

Já a Inspeção tem o condão de verificar “in loco” como estão ocorrendo a execução de contratos e matérias denunciadas ou que foram objetos de representações.

O Levantamento é o mais recomendado para conhecer como funciona a organização e gestão de órgãos e entidades da Administração Pública, bem como avaliar a necessidade e possibilidade de fiscalizações.

A questão do Monitoramento é trazida quando há a necessidade de verificar se as disposições do Tribunal estão sendo cumpridas.

Por último, o Acompanhamento se realiza de forma periódica e é utilizado como instrumento de prevenção de problemas de gestão que possam causar algum dano ou se contrapõem ao interesse público.

Os Tribunais de Contas da União têm o poder de multar e sustar a execução de atos impugnados, comunicando a decisão às repartições competentes. Uma medida mais séria que pode ser aplicada diz respeito à Tomada de Contas Especial. Essa medida é na verdade um processo administrativo que tem como objetivo apurar responsabilidade por possível dano à Administração Pública.

Medidas comuns tomadas pelos Tribunais de Contas são as recomendações, quando, para tentar solucionar um problema de gestão, o Tribunal oferece algum tipo de solução, sem caráter de aderência obrigatória; e as determinações, quando o Tribunal, de modo imperativo, determina que tal prática seja cumprida para solucionar um ilícito (FILHO, 200-?).

O Tribunal de Contas do Estado do Ceará (CEARÁ, 200-?) é um órgão de controle externo do Ceará que tem como objetivo fiscalizar, detectar e sancionar aqueles que usam do exercício das funções públicas de maneira arbitrária e ilegal no Estado do Ceará. O Tribunal tem por objetivo ser “guardião dos recursos públicos estaduais, contribuindo para o aprimoramento da governança e da gestão pública em benefício da sociedade”.

A título de exemplo da atuação da instituição quanto à temática abordada na presente pesquisa, pode-se apontar o relatório anual das Contas do Governador do Estado do Ceará, Camilo Sobreira de Santana, referente ao exercício financeiro de 2017, no qual a Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor (TCE-CE) apontou em seu voto irregularidades em atuações governamentais que envolveram a prática da Terceirização (CEARÁ, 2018).

Ela concluiu que o Estado do Ceará tem se usado de Terceirização no intuito de burlar os requisitos constitucionais de concursos públicos para aquisição de servidores, o que viola o art. 37, II, da CF/88. Afirma ainda que se trata de uma violação grave à Constituição, uma vez que está se terceirizando atividade-fim, afirmando ela que se trata de uma prática irregular.

Expõe que o Governo do Estado do Ceará, após advertências recebidas desde o ano de 2009, tem se mostrando indiferente a esse problema e nada fez para resolvê-lo.

A Conselheira demonstra os diversos precedentes que a Corte de Contas possui manifestando-se de maneira contrária a qualquer Terceirização de atividade-fim do Estado, constatando a ementa da decisão seguinte (CEARÁ, 2018):

EMENTA: REPRESENTAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL - CAUTELAR. TERCEIRIZAÇÃO. INDÍCIOS DE CONTRATATAÇÃO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA EM DETRIMENTO DE CANDIDATO APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO VIGENTE. OFENSA A PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II CF/88). SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO NO QUE TANGE PARTE RELATIVA À CONTRATAÇÃO DOS TERCEIRIZADOS CUJA FORMAÇÃO CONVERGE PARA AS PREVISTAS NO QUADRO DE PESSOAL DO ÓRGÃO. HOMOLOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. UNANIMIDADE DE VOTOS.

1. A contratação de profissionais terceirizados para o exercício de atividades privativas de servidores públicos ofende o Princípio do Concurso Público, previsto no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988; 2. Em se verificando a presença de profissionais terceirizados desempenhando atividades privativas de servidores públicos, se impõe a adoção de medidas por parte do Órgão Público no sentido de proceder à substituição desses terceirizados por servidores efetivos. [TCE-CE – PROCESSO: 02503/2015-0 – RESOLUÇÃO nº 1524/2015 – PLENÁRIO – RELATORA: SORAIA VICTOR– SESSÃO: 07/04/2015]

A Conselheira remonta ainda ao montante exacerbado gasto em decorrência das despesas com Terceirização de pessoal, totalizando R\$ 577.482.323,67 (quinhentos e setenta e sete milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos), que, em comparação com o exercício anterior de 2016, representou um aumento de 15,13%.

Já no tocante ao exercício financeiro do ano de 2018, a Conselheira voltou a afirmar que o Governo do Estado do Ceará continua se utilizando de Terceirização para burlar a exigência constitucional de concursos públicos. Demonstra também que o montante gasto com despesas de terceirização no exercício de 2018 foi de R\$ 628.238.589,03 (seiscentos e vinte e oito milhões, duzentos e trinta e oito mil, quinhentos e oitenta e nove reais e três centavos), que significa um aumento de 1,53% em relação ao exercício anterior de 2017 (CEARÁ, 2019).

A recomendação do Tribunal de Contas do Ceará foi a de que o Estado deve se abster de contratar terceirizados para a realização de atividades que sejam inerentes a servidores públicos, ou seja, atividade-fim, e convocar concursos públicos para a contratação de pessoal de maneira adequada. Recomendou também a todas as Secretarias do Estado que empreguem Terceirização apenas em atividade-meio e que não implique na substituição dos servidores de carreira. (CEARÁ, 2019-a).

Em contrapartida, o aumento no número de Terceirização realizada legitimamente poderia significar uma significativa diminuição nos gastos para a

contratação de pessoal, tendo em vista que o procedimento de abertura de concurso público não seria realizado, o que acarretaria também em um processo de seleção mais rápido e menos burocrático.

Por certo, é bom que a Administração Pública utilize desse método de contratação, não o deixando de lado como se fosse algo por si mesmo ilegítimo. Na verdade, o Estado deve executar indiretamente as suas atividades sempre que legal e moralmente possível, uma vez que essa execução indireta ajuda a prevenir o crescimento demasiado da máquina estatal, contratando de empresas privadas empregados qualificados e já treinados, segundo o método de escolha mais economicamente vantajoso para a Administração. Dessa forma, a máquina pública deixará de desperdiçar recursos financeiros com treinamento de pessoal e poderá aplicar esse dinheiro na economia e saúde, gerando empregos e melhorando as condições dos hospitais públicos, por exemplo.

Ou seja, é uma questão de lógica: os governos deixarão de consumir fundos para qualificar o profissional, uma vez que já serão contratados com essa qualificação, e poderão investir o dinheiro poupado em outras áreas.

Essa situação analisada em longo prazo pode ser entendida da seguinte maneira: caso a Terceirização não seja aplicada, o Estado arcará com mais gastos para fazer a máquina pública funcionar. Sendo assim, deverá desembolsar mais capital. Não possuindo capital necessário, aumentará os tributos. Aumentados os tributos, reduz-se o dinheiro da população. Em resumo, pode-se perceber que o emprego da Terceirização de forma adequada reduz custos do Estado e aumenta a eficiência dos serviços (BRITO, 2018).

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

De tudo o que foi exposto nos capítulos acima, pode-se tirar algumas conclusões que serão vistas agora.

Ficaram explicados aqui os conceitos dados pela doutrina jurídica ao termo “Administração Pública”, assim como foram brevemente analisados cada um dos princípios constitucionais que a regem, em ordem ao bem comum do Estado, com o escólio dos doutrinadores do Direito. Atuando a Administração Pública em

conformidade com os princípios constitucionais retro citados, a máquina estatal tem o suficiente para organizar-se adequadamente em seus atos de gestão e atingir a finalidade de direcionar seus serviços públicos para a população.

De igual modo, foram constatados no presente trabalho os destinatários do regime jurídico administrativo, demonstrando que não somente a Administração Pública está subordinada àqueles princípios constitucionais anteriormente expostos, mas também particulares que atuam de algum modo através de regime jurídico de direito público.

Outrossim, a temática da Terceirização foi abordada de modo a demonstrar ao leitor, não somente seu significado e o motivo de seu emprego até mesmo na esfera pública, mas também as nuances existentes no que se refere à Terceirização realizada por parte de empresas privadas e pela Administração.

Esclareceu-se que pelas novas legislações as empresas privadas gozam de ampla liberdade para realizarem Terceirização de atividade-meio e atividade-fim de forma irrestrita, gerando críticas positivas e negativas. Uma breve análise sobre a decisão do STF serviu de orientação no presente trabalho para o entendimento da atual situação do tema em debate na esfera privada, causada pela publicação da Lei nº 13.429/2017, tendo sido debatida, de igual modo, sua suposta inconstitucionalidade.

Porém, também foi evidenciado que a Administração Pública continua tendo restrições ao contrato de trabalho temporário para atividade-fim, ou, ao menos, no caso das atividades terceirizadas serem inerentes aos respectivos planos de cargos e salários dos servidores de carreira.

Por fim, restou esclarecido o alcance da expressão “Controle Externo” no Direito Administrativo, com a exposição de doutrinadores a respeito do tema em questão e a análise da atuação do Tribunal de Contas do Estado do Ceará em lidar com os ilícitos ocorridos nos exercícios financeiros de 2107 e 2018.

Foi visto que o Governo do Estado do Ceará não tem dado a devida atenção ao problema concreto e constante do uso da técnica da Terceirização para burlar a necessidade constitucional de efetuar concursos públicos para contratação de servidores efetivos, atentando contra as disposições estabelecidas na Carta Magna de 1988.

Apesar da eficácia da fiscalização e atuação do Tribunal de Contas do Ceará no tocante à exposição dos ilícitos cometidos nesse Estado por parte do governo, o problema da Terceirização exacerbada empreendida ainda não foi resolvido e não há indícios de que será solucionado em curto prazo.

Contudo, também foi visto que a utilização ampla do procedimento da Terceirização na Administração Pública pode reduzir custos com a abertura de concursos públicos e os gastos com instrução de servidores para realizar tarefas que uma empresa prestadora de serviços poderia bancar de modo mais barato e com maior agilidade.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vincente. **Direito Administrativo**

**Descomplicado**. 25. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

BOMFIM, Vólia. Terceirização irrestrita: quais os prós e contras?. **LFG: Concursos Públicos, Examre da OAB e Pós-Graduação**, 18 dez. 2018. Disponível em: <https://www.lfg.com.br/conteudos/entrevistas/geral/terceirizacao-irrestrita-quais-os-pros-e-contras>. Acesso em: 5 mai. 2020.

BRASIL ECONÔMICO. Terceirização: conheça os argumentos de quem está a favor e quem está contra. **IG**, 23 mar. 2017. Disponível em:

<https://economia.ig.com.br/2017-03-23/terceirizar.html>. Acesso em: 31 mar. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. **Projeto de Lei nº 4302-D, de 1998**. Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Disponível em:



[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=0699B8B75CDD99CDCE1D6B86BED37AFD.proposicoesWebExterno1?codteor=1514076&filename=Avulso+-PL+4302/1998](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=0699B8B75CDD99CDCE1D6B86BED37AFD.proposicoesWebExterno1?codteor=1514076&filename=Avulso+-PL+4302/1998). Acesso em: 5 mai. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997**. Dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2271.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2271.htm). Acesso em 6 mai. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018**. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9507.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9507.htm). Acesso em 6 mai. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0200.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm). Acesso em 6 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017**. Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13429.htm). Acesso em: 5 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974**. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 1974. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6019.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6019.htm). Acesso em 5 mai. 2020.

BRASIL. **Tribunal de Contas da União**, [200-?]. Disponível em:

<https://www.portal.tcu.gov.br/controle-externo/normas-e-orientacoes/normas-de-fiscalizacao/>. Acesso em: 20 mai. 2020.

BRITO, F. S. **SERVIÇOS TERCEIRIZADOS: um olhar para a Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS)**. 2018. Dissertação (Mestrado em gestão de políticas públicas e segurança social) – UFRB. Bahia, p. 84. 2018.

CEARÁ. **Tribunal de Contas do Estado do Ceará**, [200-?]. Disponível em: <https://www.tce.ce.gov.br/institucional/identidade-organizacional>. Acesso em: 20 mai. 2020.

CEARÁ. **Tribunal de Contas do Estado do Ceará**, 2018. Relatório Anual das Contas do Governador no Exercício de 2017. Processo nº 03171/2018-5. Declaração de Voto da Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor, 28 mai. 2018. Disponível em: <https://www.tce.ce.gov.br/jurisdicionado/fiscalizacao-e-controle/fiscalizacoes/relatorios-de-contas-de-governo/documentos-das-contas-do-governo-2017/send/263-documentos-das-contas-do-governo-2017/3676-declaracao-de-voto-conselheira-soraia-victor>. Acesso em: 7 mai. 2020.

CEARÁ. **Tribunal de Contas do Estado do Ceará**, 2019. Relatório Anual das Contas do Governador no Exercício de 2018. Processo nº 00032/2019-5. Declaração de Voto da Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor, 30 mai. 2019. Disponível em: <https://www.tce.ce.gov.br/jurisdicionado/fiscalizacao-e-controle/fiscalizacoes/relatorios-de-contas-de-governo/documentos-das-contas-do-governo-2018/send/275-documentos-das-contas-do-governo-2018/3771-declaracao-de-voto-conselheira-soraia-victor>. Acesso em: 7 mai. 2020.

CEARÁ. **Tribunal de Contas do Estado do Ceará**, 2019-a. Relatório Anual das Contas do Governador no Exercício de 2018, 23 mai. 2019. Disponível em: [https://cearatransparente.ce.gov.br/attachments/2f1dd7947d2e927147b003921f453a86c9893b03/store/a856553804058ba2fa29a20da24b4b6ff33998f8ab1b4985455627e5b17b/relatorio\\_gerencia\\_contas2.pdf](https://cearatransparente.ce.gov.br/attachments/2f1dd7947d2e927147b003921f453a86c9893b03/store/a856553804058ba2fa29a20da24b4b6ff33998f8ab1b4985455627e5b17b/relatorio_gerencia_contas2.pdf). Acesso em: 7 mai. 2020.

DALLARI, Adilson Abreu. **Regime constitucional dos servidores públicos**. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 1990.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 31. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

FERRAZ, Luciano. A terceirização na administração pública depois das decisões do STF. **Consultor Jurídico**, 31 jan. 2019. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2019-jan-31/interesse-publico-terceirizacao-administracao-publica-depois-decisoes-stf#\\_ftn7](https://www.conjur.com.br/2019-jan-31/interesse-publico-terceirizacao-administracao-publica-depois-decisoes-stf#_ftn7). Acesso em: 6 mai. 2020.

FERRAZ, Luciano. Lei de Responsabilidade Fiscal e terceirização de mão-de-obra no serviço público. **Revista Jurídica Administração Municipal**, ano 6, nº 3, mar. 2001.

FILHO, Alipio Reis Firmo. Recomendar ou determinar???. **Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros-Substitutos dos Tribunais de Contas**, [200-?].

Disponível em: <http://www.audicon.org.br/v1/recomendar-ou-determinar-por-alipio-reis-firmo-filho/>. Acesso em 20 mai. 2020.

FORTINI, Cristiana. O Decreto Federal 9.507/18 e a terceirização na administração: primeiras impressões. **Consultor Jurídico**, 27 set. 2018. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2018-set-27/interesse-publico-decreto-federal-950718-terceirizacao-administracao-publica>. Acesso em: 5 mai. 2020.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Manual de Direito do Trabalho**. 7. ed. rev, atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LIMA, Luiz Henrique. **Controle externo: teoria e jurisprudência para os tribunais de contas**. 7. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

MACHADO, Luciana Cavalcante Paim. A importância do controle externo sobre as decisões da Administração Pública. **Conteúdo Jurídico**, 26 dez. 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54036/a-importancia-do-controle-externo-sobre-as-decises-da-administracao-pblica>. Acesso em: 7 mai. 2020.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes; FILHO, José Emmanuel Burle. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2015.

NETO, Francisco Ferreira Jorge; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

NOHARA, Irena Patrícia. **Direito Administrativo**. 9. ed. rev, atual. e amp. São Paulo: Atlas, 2019.

ROMANO, Rogério Tadeu. A terceirização e o concurso público. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5761, 10 abr. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73007>. Acesso em: 3 mai. 2020.

SCATOLINO, Gustavo. Uma análise objetiva do decreto n. 9.507 e seu impacto nos concursos públicos. **Gran Cursos Online**. 26 set. 2018. Disponível em:

<https://blog.grancursosonline.com.br/decreto-9-507-concursos/>. Acesso em: 5 mai. 2020.

STF. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL: ADPF 324 / DF. Relator: Ministro Roberto Barroso. DJ: 30/08/2018. **PORTAL STF**, 2018-a. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4620584>. Acesso em: 5 mai. 2020.

STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 958252 / MG. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ: 30/08/2018. **PORTAL STF**, 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4952236>. Acesso em: 5 mai. 2020.

TV JANGADEIRO. Governo do Estado tem mais funcionários terceirizados do que a população de Caridade. **Jornal Jangadeiro**, 10 set. 2019. Disponível em: <https://tribunadoceara.com.br/videos/jornal-jangadeiro/governo-do-estado-tem-mais-funcionarios-terceirizados-do-que-a-populacao-de-caridade>. Acesso em: 11 mar. 2020.